

Veículos para o serviço
do ginásio e Auto Co.
legial

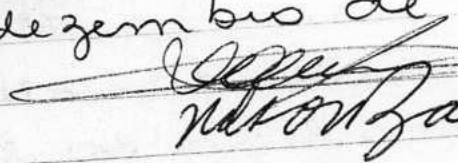
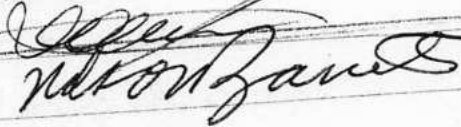
crd 30.000,00

crf 40.000,00

Artigo 2º - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta de créditos constantes do orçamento de 1945.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1945.

Prefeitura Municipal de Perolizes,
14 de dezembro de 1944.

 Prefeito
 Secretário

→ Lei 525

Institui o Código Tributário do Município de Perolizes.

A Câmara Municipal de Perolizes aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Parte geral

Título I

Dos Tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direi-

to fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I. Os impostos:

a) sobre propriedade territorial urbana;

b) sobre propriedade territorial suburbana;

c) sobre propriedade predial urbana e suburbana;

d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município.

b) decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Titulo III

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I

Do fato gerador e da incidência.

Artigo 3º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, edificável ou não, localizado em zona urbana, suburbana ou de expansão do Município.

Parágrafo único. Considera-se o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 49. Consideram-se urbanos, para os efeitos desta lei, as áreas constituídas por loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, comércio ou indústria, ainda que localizados fora das zonas definidas segundo a Seção II deste Capítulo.

Artigo 50. Sujeta-se ao Imposto Territorial Urbano, observado o disposto na Seção II deste capítulo, toda área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão, ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas.

Seção II

Das zonas urbanas

Artigo 60. As zonas urbanas do Município, para os efeitos deste Código, são as definidas em lei.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, a zona urbana subdivide-se em:

- I. Zona urbana central;
- II. Zona suburbana ou de expansão urbana.

§ 2º. Na zona suburbana ou de expansão urbana deverá existir pelo menos dois dos seguintes elementos constituídos ou mantidos

pelo Poder Público:

I. Meio-fio, ou pavimentação de qualquer tipo, com canalização de águas pluviais;

II. Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento de tributo.

Seção III

Do cálculo do imposto.

Artigo 12. O imposto Territorial Urbano corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal do terreno com muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de meio-fio.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo corresponderá a:

I. 2% (dois por cento) do valor venal do terreno sem muro e sem passeio, situado em logradouro público dotado de meio-fio.

II - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de meio-fio.

III - 1% (um por cento) do valor venal

do terreno situado em esquadouro público não dotado de meio-fio.

Seção IV

Do valor venal dos terrenos

Artigo 8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo Executivo com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se considerarão os seguintes elementos:

I - as dimensões e as características do terreno;

II - a localização do terreno, relativamente às áreas de manifestação de atividades de comunidade ou de concentração demográfica mais próxima;

III - os melhoramentos urbanos existentes no esquadouro em que esteja localizado o terreno.

§ 1º - Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, para os efeitos deste código, o Executivo considerará ainda demais fatores que contribuam para a valorização, ainda que de iniciativa privada.

§ 2º - Para o efeito de que trata esta Seção, o Executivo, com bases nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, organizará e manterá atualizada a Planta de Valores Imobiliários do Município.

Seção V

Des terrenos não loteados.

Artigo 9º. O valor venal de gleba ou terreno não loteado, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao valor venal médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% (oitenta por cento) de sua área.

§1º - Na determinação do valor venal do terreno de que trata este artigo, ter-se-ão em conta as suas características médias, relativamente:

- I - às condições topográficas;
- II - à proximidade de melhoramentos urbanos.

§2º - O valor venal médio do metro quadrado do terreno, apurado nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com características iguais à da gleba ou assemelhadas.

Artigo 10º: o imposto relativo ao terreno de que trata esta seção corresponderá a 1% (um por cento) de seu valor venal, apurado segundo o artigo anterior.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Seção I

Do fato gerador e incidência.

Artigo 11 - O fato gerador do imposto pre-

dial urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação com o caráter de economia, situada na área urbana ou de expansão urbana do Município, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destino.

§1º - Economia, para os efeitos deste Código, é toda edificação ou subdivisão desta, com ocupação ou destinação autônoma.

§2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 12 - não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

I - em andamento;

II - provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;

III - paralizadas;

IV - incendiada, desabada, condenada, interditada ou em ruína.

V - de valor inferior a 3 (três) salários mínimos regionais.

Artigo 13 - o imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a Administração a considerar concluída, independente da concessão de "habite-se".

Seção II

Do cálculo do imposto

Artigo 14 - o imposto corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal da edi.

ficação), acrescentando-se o valor do terreno em que se assentou.

§1º - Após a vigência deste código, a edificação utilizada sem que tenha tido sua planta aprovada e obtido o "habite-se" terá seu imposto acrescido de 50% (cinquenta por cento) até sua regularização.

§2º - a edificação na zona urbana que não dispuser de passeio ou muro, terá seu imposto predial aumentado de 20% (vinte por cento).

→ Artigo 15 - O valor venal da edificação será apurado ou atualizado pelo Executivo, com base no respectivo Boletim de Caudastro, no qual se considerará, entre outros elementos, a estrutura, o acabamento, o estado de conservação e a área construída.

Parágrafo único - a atualização dos valores lançados se fará, pelo menos, de 3 (três) em 3 (três) anos.

Artigo 16 - O Executivo estabelecerá em decreto os critérios a que se subordinará a elaboração do Boletim de Caudastro.

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

Seção I

Do fato gerador e da incidência.

Artigo 17 - O fato gerador do imposto sobre serviço de qualquer natureza é a prestação, por empresa, ou profissional autô.

nome, de serviço constante da lista do Anexo I.

Parágrafo único - o imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município.

Artigo 18 - a obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo;

II - de lucro obtido, ou não, com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento, ou não, do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

V - da habitualidade na prestação de serviço.

Artigo 19 - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada de obra hidráulica ou de construção civil contratada com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, autarquias ou empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras.

Seção II

Da responsabilidade tributária.

Artigo 20 - Contribuinte do Imposto é o profissional autônomo ou o estabelecimento ou a empresa prestadora de serviços, observada a relação do Anexo I.

Artigo 21 - Não são contribuintes os que prestam serviços:

- I - em relação de emprego;
- II - na condição de trabalhadores avulsos;
- III - na condição de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedade.

Seção III

Do cálculo do Imposto

Artigo 22 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo I.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto, expresso em valor absoluto, é o indicado do Anexo I, não interferindo no cálculo a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços por pessoas previstas nos itens 19 e 20 da lista do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, do qual se deduzirão as parcelas correspondentes.

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II - ao valor das subempregadas já tributadas pelo imposto.

§3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Anexo I, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do §1º, deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, na condição de empregados, ou não, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 44 e 56 do Anexo I, excluir-se-á, para o cálculo do imposto, a parcela que tenha servido de base de cálculo de outro imposto incidente, como indicado.

Artigo 23 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto expresso em valor absoluto, é o indicado do Anexo I.

§1º - Para efeito do disposto no Anexo I, considera-se:

I - profissional liberal aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

II - integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional

devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio de sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I. aos profissionais liberais autônomos, relativamente à presença, digo, à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II. às sociedades civis de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

Artigo 24 - Para os efeitos de cálculo do imposto, salvo a hipótese o art. 22 § 1º, considerar-se-á preço do serviço o movimento econômico ou receita bruta que lhe corresponder, sem qualquer dedução observada no art. 22 § 2º.

Artigo 25 - Na atribuição item 27 da tabela I, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre Municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal defini-

do no parágrafo único do art. 1º do Decreto - Lei nº 284, de 28.2.67.

Parágrafo Único - no caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, considera-se local de prestação:

a - o local da sede da empresa.

b - no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

Artigo 26 - No caso de empresas que realizem a prestação de serviço em mais de um Município, considera-se local de operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - O local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, do domicílio do prestador.

Artigo 27 - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Seção IV

Da responsabilidade Tributária

Artigo 28 - a pessoa física ou jurídica de direito privado de adquirir de outra a qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, fica responsável pelo imposto por ventura devido, até a data da aquisição.

Artigo 29 - a pessoa jurídica de direito privado que resultou de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Seção I

Das taxas decorrentes do exercício do Poder de Política Administrativa

Artigo 30 - As Taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de política administrativa do município

§ 1º - no exercício do poder de polícia administrativa, o Município disciplina ou restringe direitos individuais, tendo em vista, fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem, moralidade e estética urbana.

§2º - o poder de polícia administrativa será exercido em relação a quais-quer atividades, lucrativas ou não, a serem exercidas no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades ou atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 31. As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Artigo 32. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 30 deste código.

Seção II

Da licença inicial e de renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou atividade.

Artigo 33. Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no Município, em caráter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§1º - Considera-se eventual a atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualidade.

§2º - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

Artigo 34. A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município, expressa em lei.

Artigo 35. a licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que possam a inexistir quaisquer das condições que legitimam a sua concessão, ou quando

o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 36 - Alvará de licença para localização e início de exercício da atividade será concedido mediante despocho, depois de paga a respectiva taxa, segundo o Anexo II.

Artigo 37 - Alvará de licença deverá ser renovado anualmente, independentemente de novo requerimento, mediante lançamento e pagamento de taxa prevista no Anexo II.

Artigo 38 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, vencido o prazo para o pagamento da taxa.

Artigo 39 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento, por ato da autoridade competente.

Artigo 40 - O pagamento das taxas de licença inicial e da renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma deste Código, poderá ser feito da seguinte forma.

I - licença inicial: antes do início da atividade.

II - renovação de licença: uma só vez, até 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único: a taxa não paga dentro do prazo respectivo, será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Artigo 41. Não será concedida ou renovada licença de localização, instalação ou funcionamento a atividade sujeita a licença do órgão de saúde pública ou policial, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Seção III

Da licença para comércio eventual em via pública.

Artigo 42. A taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia, e será cobrada segundo a Tabela do Anexo III, observados os seguintes prazos:

- I. antecipadamente, quando por dia;
- II. até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III. durante o primeiro mês, quando por ano.

Artigo 43. É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, no órgão fazendário, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Artigo 44. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os lo-

cois em que serão permitidas.

Artigo 45. o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 46. o alvará de licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único: Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quanto forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Artigo 47. Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Artigo 48. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º. não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º. a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do co-

mercionte eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 49. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 50. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 51. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Artigo 52. Não é permitido ao ambulante fixar-se na via pública.

Artigo 53. Não será permitido o comércio ambulante de:

a. bebidas alcoólicas;

b. armas e munições;

c. fogos e explosivos;
d. quaisquer outros artigos que,
a juízo da Municipalidade, ofereçam
perigo à saúde pública ou possam
causar intranquilidade.

Seção IV

Da Taxa de licença para execução de obras particulares.

Artigo 54. A taxa de licença para execu-
ção de obras particulares é devida
em todos os casos de construção, re-
construção, reforma ou demolição de
prédios, muros, grades, e portões, ou
qualquer outra obra dentro das ci-
dades urbanas do Município.

Artigo 55. Nenhuma construção, recons-
trução, reforma, demolição ou obra de
qualquer natureza, poderá ser inicia-
da sem prévio pedido de licença à Pre-
feitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 56. A taxa de licença para exe-
cução de obras particulares será cobra-
da de conformidade com a tabela do
anexo IV.

Artigo 57. São isentos da taxa de licen-
ça para execução de obras particula-
res: I - a limpeza ou pintura externa
ou interna de prédios, muros ou gra-
des;

II - a construção de passeios, quan-
do do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões des-
tinados à guarda de materiais para

obra já devidamente licenciada.

IV - a construção de galinheiros, canis, ou outras dependências de até 10 (dez) metros quadrados.

Artigo 58. - na renovação do alvará de licença para construção de obras particulares, a taxa será cobrada a base de 50% (cinquenta por cento) do pagamento anterior.

Seção II

Taxa de licença para Execução de Arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 59. - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do município.

Parágrafo único. - será igualmente devida a taxa, nos casos de fusão ou incorporação de partes do terreno para a formação de um todo, bem como o parcelamento de um terreno de qualquer área, desde que cada parte parcelada não seja inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Artigo 60. - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá

ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 61. - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arrendador com referência a obras de terra plena, gem e urbanização.

Artigo 62. - a taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela do Anexo V.

Seção VI

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 63. - a taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os seus proprietários ou possuidores em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com o Anexo VI.

Artigo 64. - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril.

Parágrafo Único: cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 65. - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 66. - Quanto aos veículos de motor de explosão, a taxa será devida

à base de 1% de seu valor, desde que cesse a participação do Município na Taxa Rodoviária Única, lançada pela União.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 67. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos de Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Artigo 68. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. os cartazes, letreiros, proformas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único: compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de via pública.

Artigo 69. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as

pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade de venda beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 70. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único: Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 71. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 72 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com o anexo VII, deste Código.

§ 1º - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 73. - são isentos da taxa de licença para publicidade:

I. - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II. - as tabuletas indicativas de sítios, quintas ou fazendas, bem como as de rumo ou direcção de estradas;

III. - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas interiores;

IV. - os anúncios luminosos em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura;

V. - os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante, num raio de 1.000 (mil) metros ou no Bairro em que estiver localizado o estabelecimento do anunciante.

Secção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logadouros Públicos.

Artigo 74. - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória do balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação

de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo 75 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 76 - A taxa será exigida segundo a tabela do Anexo VIII.

Seção IX

Da Taxa de Conservação de Estradas ou Caminhos Municipais

Artigo 77 - O fato gerador da taxa de que trata esta Seção é a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos municipais.

Artigo 78 - Essa taxa será cobrada de acordo com o Anexo IX.

Parágrafo único: Em se tratar de propriedade que se estenda pelos Municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste Município.

Artigo 79 - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura,

preenchendo para este fim, impresso próprio, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a. nome do proprietário;
- b. área do imóvel no Município;
- c. de denominação;
- d. confrontantes;
- e. área utilizada;
- f. espécie de utilização.

Artigo 80. A taxa de conservação de estradas de rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo proprietário comunique a transferência, em caso de cessão, venda, ou transferência a qualquer título.

Artigo 81. São isentos de taxa de que trata esta seção, os proprietários rurais que possuem um só imóvel agrícola de área inferior a 10 (dez) Ha, onde exercem pessoalmente com suas famílias, as atividades rurais.

Seção X

Da Taxa de Expediente

Artigo 82. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições de Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Artigo 83. A Taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com o Anexo X deste Código.

Artigo 84. A cobrança de taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 85. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades vicentinas.

Seção VI

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 86. A taxa de serviços diversos, será devida pela prestação de serviços pela municipalidade relativamente a:

- I - numeração de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento;
- III - apreensão e depósito de bens, móveis ou semoventes, e de mercadorias;
- IV - aferição de balanços, pesos e medidas;

- V - matrícula e vacinação de cães,
- VI - cemitério público
- VII - motadouro municipal,
- VIII - autentificação e fornecimento de plantas para construções e outros fins.

Artigo 87. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com o anexo XI deste código.

Seção XII

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 88. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação, esgoto, coleta domiciliar de lixo e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizadas em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 89. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - Inexistindo ou não prestado no local um dos serviços acima, a taxa será exigida pela metade.

Artigo 90 - A taxa de serviços urbanos será cobrada nos termos do anexo XII, deste código e exigida juntamente com os impostos imobiliários.

Título III

Capítulo I

Da contribuição de Melhoria.

Artigo 91 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo Município.

Artigo 92 - O lançamento e a cobrança da contribuição observarão além do disposto neste Capítulo, as disposições pertinentes da legislação federal específica.

Artigo 93 - Será devida a contribuição no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial, e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, pontes e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todos os obras e edificações necessários ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização do curso d'água e irrigação.

VI - aterros e realizações de embelazamento em geral inclusive desapropriação, em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.

Artigo 94 - O custo da obra, para efeito da determinação do valor da contribuição, será o resultante de todas as despesas realizadas para esse fim.

Artigo 95 - Relativamente à contribuição, observar-se-á ainda o seguinte:

I. publicação de edital nos lugares de costume, informando:

a - a determinação do logradouro a ser beneficiado e a relação dos imóveis nele situados;

b - memorial descritivo do projeto;

c - o orçamento total ou parcial da obra;

d - a parcela do custo da obra a ser garantida pela contribuição;

e - determinação do fator de atribuição do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas;

nela controladas.

II. dentro de 30 (trinta) dias a contar do edital, os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impugnar, em petição ao Prefeito, qualquer dos elementos referidos no Edital.

III. executada a obra, na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicados os respectivos demonstrativos de custos, a Prefeitura expedirá os avisos de lançamento da contribuição, dos quais dará ciência aos interessados diretamente ou mediante edital.

IV. responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

V. dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao do aviso de lançamento, o contribuinte poderá reclamar, perante a Prefeitura, contra:

a. o erro na localização e dimensões do imóvel;

b. o valor da contribuição;

VI. dentro do mesmo prazo acima, o devedor poderá requerer o parcelamento da contribuição devida, que não excederá de 10 (dez) prestações mensais.

VII. - A contribuição inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo

será paga de uma só vez.

VIII - o atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento).

Artigo 96 - A contribuição será paga de forma que a sua parcela anual não exceda os 3% (três por cento) do maior valor fiscal de cada imóvel, atualizado na época da cobrança.

Titulo II

Capitulo I

Da Legislação Tributária

Artigo 97 - Nenhum tributo será pelo Município exigido ou aumentado em sua cobrança, a não ser em virtude deste Código ou lei subsequente.

Parágrafo único - Somente a lei poderá:

- I - criar tributos;
- II - criar incidência, ampliá-la, restringi-la ou suprimi-la;
- III - estabelecer a base de cálculo e a alíquota do tributo;
- IV - conceder isenção, redução, ou aprovação fiscal;
- V - fixar penalidade tributária.

Parágrafo único - Adotar-se-ão os princípios gerais do direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições deste Código ou da legislação municipal.

Artigo 98 - Os requerimentos de impug.

nação, como também quaisquer re-
cursos administrativos não suspen-
dem o início ou prosseguimento das
obras e nem terão o efeito de obstar
a prática dos atos necessários ao lan-
çamento e cobrança da contribuição
de melhoria.

Artigo 99. As convenções entre particula-
res não são oponíveis ao fisco munici-
pal.

Artigo 100. Toda e qualquer disposi-
ção regulamentar em matéria tri-
butária, de modo especial a endereça-
da ao contribuinte do contribuinte,
será baixada mediante decreto.

Artigo 101. A municipalidade dará
adequada publicidade a todas as
leis e regulamentos em matéria
tributária.

Artigo 102. As certidões e fotocópias re-
queridas pelos contribuintes para de-
fesa dos direitos e esdorecimentos de
situações serão obrigatoriamente forne-
cidas no prazo improrrogável de 10 (dez)
dias, sob pena de suspensão do servi-
do responsável pela inobservância
do prazo.

Capítulo II

Da Organização Fazendária

Art. 103. A Administração tributária
ou Fiscal identifica o complexo de ór-
gãos administrativos, aos quais incum-

be, nos termos da lei municipal:

- I - cobrar, recolher, escriturar, e contabilizar os tributos municipais;
- II - fiscalizar os contribuintes e a ocorrência dos fatos geradores;
- III - lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na legislação tributária.
- IV - orientar os contribuintes;
- V - imprimir e distribuir, sempre que necessários, os modelos de declarações e outros documentos que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes.

Artigo 104 - Todos os atos praticados pela Administração Tributária serão publicados.

Artigo 105 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que recomendáveis.

Artigo 106 - Sujeitar-se-á à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, por inobservância de norma tributária.

Artigo 107 - O superior hierárquico obrigase, sob pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover a instauração de processo administrativo para a apuração de qualquer fato de que tome

conhecimento, infringentes das leis tributárias municipais.

Art. 108 - Somente poderá praticar ato de administração tributária, para os fins deste código, o servidor em cuja competência esteja ele expressamente incluído.

Capítulo III

Das Obrigações Tributárias

Artigo 109 - Obriga-se todo contribuinte ou responsável por tributo, a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;
- III - escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo este código e os regulamentos fiscais;
- IV - exhibir, quando solicitado pelo fisco, documentos e livros relacionados com os fatos geradores;
- V - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- VI - prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitados por autoridade fiscal;

VII - cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

Parágrafo único - as pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 110 - O fisco poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a fornecer, sob o sigilo determinado por lei, os dados e informações referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam de seu conhecimento.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste município.

§ 2º - constitui falta grave a divulgação por servidor municipal, de informações obtidas no exame das contas ou documentos apresentados por contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 111 - Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste Código, observados os limites da lei de sistema tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do município.

Art. 112 - O município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 113. Não se registrará escritura relativa à imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a eles referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Art. 114. Os contribuintes dos tributos municipais obrigam-se a suportar fiscalizações, inspeções, visita ou levantamento em seu prédio, terreno ou estabelecimento.

Art. 115. O descumprimento de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa, sem prejuízo, de outras sanções, na forma deste Código.

Capítulo IV Do Bancamento

Seção I

Disposições gerais

Art. 116. Bancamento é o ato privativo da autoridade administrativa, que:

- I - identifica o contribuinte;
- II - caracteriza a obrigação tributária, verificando a ocorrência, no caso concreto, de seus pressupostos;
- III - define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;
- IV - estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art. 117 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 118 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas, neste Código e em regulamentos.

Parágrafo único - as declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 119 - Para o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - Fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria impositível.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou res-

possível para comparecer às reparti-
ções da Fazenda Municipal.

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial para levar a efeito a realização de diligências, inclusive inspeções neces-
sárias ao registro dos locais e esta-
belecimentos, assim como dos objetos
e livros dos contribuintes ou respon-
sável, quando estes se opuserem ou
criarem obstáculos à realização da
diligência.

Parágrafo único. Nos casos a que se
refere o item II deste artigo, lavrar-
se-á termo de diligência do qual
constarão especificamente os elemen-
tos examinados.

Art. 120. O lançamento e suas alte-
rações serão comunicados aos conti-
buintes, por edital afixado na Pre-
feitura ou notificação direta.

§ 1º. No caso de comunicação por
meio de aviso direto, a falta de re-
messa ou de seu recebimento não i-
senta o contribuinte do cumprimen-
to de suas obrigações fiscais, especial-
mente as que se referem aos paga-
mentos dos tributos nas épocas regu-
lamentares.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a dili-
genciar, junto à repartição competen-
te, no sentido de obter seu aviso-reci-
bo, quando não tenha recebido, no

domicílio fiscal.

§ 3º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recebo, à falta do contribuinte.

Seção II

Do Lançamento de Ofício

Art. 121 - Far-se-á o lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I. quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou esta apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II. quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 122 - O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art. 123 - É facultado aos órgãos fazendário ou de fiscalização o arbitramento da base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Seção III

Da Verificação das Declarações

Art. 124 - O Município poderá insti-

tuir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 125 - Independentemente do contro-

le de que trata o artigo anterior, po-

derá ser adotada a apuração ou ve-

rificação diária no próprio local

de atividade, durante determinado

período, quando houver dúvida

sobre a exatidão do que for decla-

rado para efeito das cláusulas mu-

nicipais de competências do muni-

cípio.

Seção IV

De Reclamação contra os Lança-
mentos.

Art. 126 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na base tributária, ainda que os elementos tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Parágrafo único - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração tributária proceder ao levantamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

Art. 127 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá contra ele reclamar no prazo de quinze (15) dias, contados de afixação do edital ou

do recebimento do aviso.

Art. 128 - A redomação contra o lançamento far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de documentos para instruí-la.

Art. 129 - A redomação tempestiva contra o lançamento, tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Seção V

Dos Lançamentos relativos aos impostos imobiliários

Art. 130 - Os impostos imobiliários são lançados cada ano.

§1º - O lançamento em cada exercício, terá por base o valor venal do imóvel apurado ou atualizado segundo levantamento do cadastro de valores.

§2º - Tratando-se de edificação construída no segundo semestre do exercício seguinte, sem prejuízo das exigências relativas à liberação do prédio.

§3º - Tratando-se de edificação demolida, o imposto predial será devido até o final do exercício.

Art. 131 - Os lançamentos dos impostos territoriais urbanos e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, quando se tratar de terreno edificado podendo figurar em um só aviso.

Parágrafo Único - A cobrança dos

tributos será conjunta.

Art. 132. O lançamento será feito em nome de:

I - proprietário do imóvel; ou

II - titular do domínio útil.

§1º - Inexistindo os titulares a que se refere o artigo, ou não sendo possível identificá-los, será contribuinte do imposto o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§2º - No caso de condomínios, indiviso, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, que responderão solidariamente pelo imposto.

§3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha. Para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final no processo de partilha.

§4º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§5º - No caso de terreno objeto de

compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promissário-comprador, sob as condições previstas em regulamento próprio.

Art. 133. Para os efeitos do lançamento do imposto, serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art. 134. Em se tratando de condomínio diverso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 135. A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recebo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 136. A Prefeitura, através de seu órgão competente, poderá fazer a inscrição de ofício, caso não seja cumprido o disposto nos artigos anteriores.

Seção VI

Dos lançamentos relativos ao imposto sobre Serviço de qualquer natureza.

Art. 137. Os contribuintes cujo imposto deve ser calculado com base no movimento econômico ou receita bruta, nos termos do Anexo I, são obrigados a manter atualizados os registros

e controles de que dependa o correto e oportuno lançamento do imposto, inclusive sob a forma de emissão de notas fiscais de serviços a utilização de livros, formulários e outros impressos que o órgão fazendário considerar necessários.

Art. 138 - Será arbitrado o preço do serviço quando:

I - se apurar infração, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embargar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - o contribuinte que não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que o órgão fazendário considerar necessário;

IV - o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, for difícil a apuração de preço ou a prestação o serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indivíduos, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza

do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada mensal dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 139. Nos casos de arbitramento, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas, apuradas durante o mês;

I. valor das matérias-primas combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o mês.

II. total dos salários pagos durante o mês;

III. total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV. total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês;

Art. 140. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro de 30 dias de sua efetivação acompanhados do auto de infração.

Capítulo II

Des Pagamentos

Seção I

Des Pagamentos

Art. 141 - A imposição de penalidade não inibe o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município,

convenientemente apurado.

Seção II

Do pagamento dos impostos imobiliários

Art. 142. - Os pagamentos dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobrarem será feito annualmente.

§1º - Sendo o total devido superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, poderá em requisição, ser concedido o seu parcelamento em até 4 prestações.

§2º - O executivo baixará Decreto determinando os prazos e forma de pagamento dos impostos imobiliários.

§3º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo, nos termos deste artigo, será acrescida a multa de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Seção III

Do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 143. - O pagamento de imposto sobre serviço de qualquer natureza será efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao que se referir, quando mensal, e até o último dia de maio quando annual.

Art. 144. - Os contribuintes não estabelecidos ou que, a critério do órgão fazendário, exercem a atividade

transitoriamente, no Município, efetuarão o pagamento do imposto:

I. dentro do mês seguinte aquele em que tenham ocorrido as operações tributáveis; ou

II. quando exigidos pela autoridade fiscal.

Seção IV

Da mora da correção monetária
Art. 145. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídas os acréscimos e penalidades, e a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

Art. 146. O pagamento de tributo, salvo as exceções previstas neste Código, será feito diretamente ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito, que tenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, de acordo com normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 147. Nenhum recebimento de tributo, exceto o que deva ser feito por meio de estampilhas, processo mecânico ou por autolancamento, será efetuado sem que especifique a competente guia ou conhecimento.

Capítulo VI

Da Prescrição.

Art. 148 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devido.

§ 1º - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a correr, de novo, a partir da data em que se der a notificação.

Art. 149 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro qual se tornaram devidas.

Art. 150 - Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I - em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo do inventário ou concurso de credores.

Art. 151 - Essa em 5 (cinco) anos o

poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

Capítulo VII

Das Imunidades

Art. 152. Os impostos municipais não incidem (Constituição da República Federativa do Brasil) sobre:

I. o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II. templos de qualquer culto;

III. o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

IV. o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente às suas finalidades essenciais, ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º. - a imunidade tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

Capítulo VIII

Das Isenções

Art. 153 - somente terão validade as isenções concedidas em lei aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (Constituição do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - As isenções fundar-se-ão em relevante interesse social ou econômico.

Art. 154 - São isentos da taxa de serviços urbanos:

I - os próprios federais, estaduais, e municipais exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município e suas respectivas autarquias;

II - o templo de qualquer culto;

III - os estabelecimentos de ensino gratuitos.

Art. 155 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer a inobservância das formalidades exigidas para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem.

Capítulo IX

Da Dívida Ativa.

Art. 156 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário,

depois de esgotado o prazo por este Código fixado para seu proporcamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 157 - Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais em repartição competente da Prefeitura.

Art. 158 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único - independentemente do término do exercício financeiro os débitos poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 159 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome dos devedores, e, sendo o caso os coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência;

II - a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida;

IV - a data da inscrição;

V - o exercício a que se refere;

VI - o número do processo administrativo de que se originar o crédito

fiscal, se for o caso.

Art. 160. O executivo disporá, em regulamento, sobre a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa;

Parágrafo único - é facultada na cobrança da dívida ativa, a exigência pela Prefeitura dos honorários advocatícios de até 10 (dez) por cento do débito.

Capítulo X

Do Domicílio Tributário

Art. 161. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele onde encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lugar da sede de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lugar da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que devem

origem à obrigação.

§2º - a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

§3º - Nos documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário;

§4º - A mudança de domicílio deverá ser comunicada à Fazenda Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

Capítulo XI

Das Informações e Penalidades

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 162 - As infrações a este Código acarretam as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - a suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 163 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispen-

zarem o pagamento do tributo devido e das multas e da correção monetária.

Art. 164 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha ouvido, ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 165 - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§1º - Em qualquer caso, considerará-se como fraude a reincidência na omissão de que trata esse artigo.

§2º - Considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal.

Art. 166 - A co-autoria e a cumplicidade em infração ou tentativa de infração a disposição deste código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, e na sujeição às mesmas penas fiscais impostas ao autor.

Art. 167 - Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste código, a ela se aplicará somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 168 - Apurada a responsabilidade de duas diversas pessoas não unidas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se a cada uma a pena relativa à infração que houver cometido.

Seção II

Das Infrações

Art. 169 - Constitui infração tributária:

I. não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II. deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente gravado;

III. deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento;

IV. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com erro ou omissão;

V. deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos

indispensáveis à identificação ou caracterização de fato gerador ou da base de cálculo do tributo municipal;

VI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;

VII - não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

VIII - não emitir nota fiscal, emitida com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários;

IX - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributado prestado;

X - deixar de remeter à Prefeitura, se obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará de licença;

XII - negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou prestar esclarecimentos e informações;

XIII - negar-se a prestar informações ou por qualquer motivo, tentar embaracar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XIV - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

Seção III

Das Multas

Art. 170 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

I. no caso dos itens I, II, III, do artigo anterior, 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;

II. no caso dos itens IV, V e VI do artigo anterior, 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional;

III. no caso dos itens VII, VIII, IX, X e XI do artigo anterior, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional;

IV. no caso do item XII, 70% (setenta por cento) do salário mínimo regional;

V. nos casos dos itens XIII e XIV, 80% (oitenta por cento) do salário mínimo regional.

Art. 171. Será punido com multa que variará de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte que:

I. viciar ou falsificar documento ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fudir os pagamentos do tributo;

II. instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documentos

falsos ou que contenha falsidade.
III. utilizar artifícios dolosos ou proceder com intuito de fraude, na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações, nos termos deste Código.

Seção IV

Da Reincidência

Art. 172. Ocorrendo reincidência específica, a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) por infração cometida, se genérica, de 15% (quinze por cento).

§1º. não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§2º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

§3º. Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 173. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I. contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentados às repartições municipais;

II. manifesto desacordo entre os

preceitos legais regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsos ao fisco, quanto aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributáveis;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributáveis.

Seção V

Da Proibição

Art. 174 - Os contribuintes em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectiva, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título, com a administração do município.

Seção VI

Da Sujeição e regime especial de fiscalização.

Art. 175 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidindo na violação de normas estabelecidas neste código, e em outras leis e regulamentos do

Município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamentos.

Seção VII

Da suspensão ou cancelamento de isenção.

Art. 176. Os beneficiados por isenção de tributos municipais dela ficarão privados, por um exercício, se infringir qualquer disposição deste Código, em proveito próprio ou de terceiro.

§ 1º - A privação de isenção será definitiva no caso de reincidência.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VIII

Das penalidades funcionais

Art. 177 - Será punido com multa e equivalente a 3 (três) dias do respectivo salário ou vencimento:

I - o funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte quando solicitado na forma deste Código;

II - o agente fiscal que, por negligência ou má fé, lavrar auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade,

Capítulo XII

Do processo tributário.

Art. 178. - Em regulamentamento, baixado mediante decreto, o Executivo disciplinará o processo tributário tendo em vista:

I. - as medidas preliminares e incidentes:

- a. - lavratura dos termos de fiscalização;
- b. - apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração tributária;
- c. - notificação preliminar para regularização de situação;
- d. - representação contra omissão ou omissão contrária e disposição deste Código;
- e. - lavratura de auto de infração e intimação do autuado;
- f. - defesa do autuado;
- g. - instrução probatória;
- h. - decisão do órgão fazendário (decisão de primeira instância);
- i. - recursos: voluntários e de ofício;
- j. - execução das decisões fiscais;
- k. - restituição do pagamento indevido.

Art. 179. - As decisões e recursos voluntários e ex. officio competirão à Junta de Recursos Fiscais, a ser criada,

composto paritariamente de representantes dos contribuintes e da Fazenda Municipal.

§1º - O regulamento disciplinará a forma de funcionamento, a competência e a composição do Junta de Recursos Fiscais.

§2º - Enquanto não for instalada a Junta de Recursos Fiscais os recursos contra as decisões da autoridade de primeira instância competem ao Prefeito Municipal.

Capítulo XIII

Do Cadastro Técnico

Seção I

Disposições Gerais

Art. 180 - A Prefeitura manterá atualizados os seguintes cadastros:

- I - imobiliário: territorial e predial;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos produtores, industriais e comerciantes;
- IV - de contribuição de melhoria;
- V - de proprietário de veículos.

Parágrafo único - os cadastros deverão conter todos os dados necessários à correta identificação do contribuinte, de seu domicílio e dos fatos geradores do tributo que se trata, nos termos de regulamentação.

Art. 181. - Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda.

Art. 182. - Em cada cadastro, ao contribuinte corresponderá um número de inscrição.

Seção II

Da Inscrição aos Cadastros

Art. 183. - a inscrição nos cadastros obedecerá ao disposto no regulamento.

Título VI

Disposições Finais

Art. 184. - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar desta lei, o Executivo regulamentará em decreto, a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 185. - Para os efeitos deste Código, fica o Município subdividido em zonas cadastrais.

§ 1º. - Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§ 2º. - Em decreto, o Prefeito delimitará as zonas cadastrais.

Art. 186. - Fica o Executivo autorizado a:

I. elaborar o cadastro imobiliário técnico, com base em boletins nos quais se registrarão todos os dados que fundamentem a apuração do valor venal dos imóveis, nos termos deste código;

II. rever, corrigir ou (atualizar), anualmente, os valores no item anterior;

III. conceder descontos de até 10% para a cobrança dos impostos imobiliários e taxas correlatas se o pagamento se efetuar de uma só vez, até 30 de abril de cada ano, salvo para o exercício de 1974, que deverá ser fixado através de decreto, devido a implantação do Cadastro Técnico;

IV. conceder, por decreto, redução do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, tendo em vista a atualização do valor venal dos imóveis com a implantação do Cadastro Técnico;

Parágrafo único - o Executivo poderá instituir e regulamentar Comissão de Cadastro, da qual participe representação dos contribuintes, com atribuição de rever e, se for o caso, determinar correções na planta de valores de terrenos, com base nos boletins de cadastro.

Art. 187 - o valor do salário mínimo para o cálculo de qualquer dos tributos previstos neste código com ele relacionados, será o vigente no dia 31 de dezembro do último exercício.

Art. 188 - Dentro de 90 (noventa dias) a contar desta lei, o Executivo submeterá a Câmara Municipal projeto de lei disciplinando os loteamentos.

Art. 189 - Nenhuma revisão de valores para o efeito de cálculo de tributos se fará sem que tenha decorrido o interstício mínimo de um ano, a contar da última revisão.

Art. 190 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar desta lei, o órgão de Administração dos serviços de água, observado o seu regime jurídico, baixará o regulamento de tarifas e instalações.

Art. 191 - Ficam revogadas quaisquer isenções de tributo não previstas neste código.

Art. 192 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas da implantação deste código.

Art. 193 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 194 - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Anexo I

Alíquotas o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Item	Bista de Serviços	valor anual do imposto sobre o salário mínimo	valor mensal do imposto: alíquotas sobre a receita bruta.
1	Médicos, dentistas e veterinários	50%	
2	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	40%	
3	B laboratórios de análises clínicas e eletividade de medicina		3%
4	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica		3%
5	Advogados e provisionados	50%	
6	Agentes de propriedade artística ou literária	40%	
7	Agentes de propriedade industrial	40%	
8	Peritos e Avaliadores	40%	

- | | | |
|----|--|-----|
| 9 | Tradutores e Interpretes | 40% |
| 10 | Despachantes | 40% |
| 11 | Economistas | 40% |
| 12 | Contadores, auditores, quanda-livros, e técnicos em contabilidade | 40% |
| 13 | Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços) | 3% |
| 14 | Datilografia, estenografia, secretaria e expediente | 2% |
| 15 | Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) | 3% |
| 16 | Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores a outross | |

	por ele contratados	3%
17	Engenheiros, arquitetos, arboristas.	50%
18	Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos	50%
19	Execução por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).	3%
20	Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores, neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	3%
21	Limpeza de imóveis	3%
22	Raspagem e Bustação de Açoalhes	3%
23	Desinfecção e higienização	3%
24	Bustação de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do	

	objeto lustrado)		3%
25	Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza. Quando prestado sob a forma empresarial	10%	2%
26	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		3%
27	Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal		2%
28	Diversões Públicas:		
28.a	Teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, "taxidamaings" e congêneres;		5%
28.b	Exposições com cobrança de ingresso;		2%
28.c	Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;		5%
28.d	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;		3%
28.e	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive se realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;		2%
28.f	Execuções de música, individualmente ou por conjuntos		3%
28g.	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.		3%

- 29 Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao SCM) 5%
- 30 Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo 3%
- 31 Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59. 3%
- 32 Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 3%
- 33 Análises técnicas 3%
- 34 Organização de feiras de amostras, congressos e conferências. 2%
- 35 Propaganda e Publicidade, inclusive planejamento de campanhas e sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais, por qualquer meio. 3%
- 36 Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos. 3%
- 37 Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos

- em bancos ou outras instituições financeiras) 3%
- 38 Guarda e estacionamento de veículos 3%
- 39 Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto s/ serviços). 3%
- 40 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 3%
- 41 Concerto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 3%
- 42 Recondicionamento de motores (salvo o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, que fica sujeita ao ICM) 3%
- 43 Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização 3%
- 44 Ensino de qualquer grau ou natureza 1%
- 45 Alfaiates, modistas e cos.

- tueiras, prestados ao usu-
ário final, quando o mate-
rial, salvo o de aviamento,
seja fornecido pelo usuário 40%
- 46 Tinturaria e lavanderia 3%
- 47 Beneficiamento, lavagem, se-
cagem, tingimento, galva-
noplástico, acondicionamen-
to e operações similares, de
objetos não destinados à
comercialização ou indus-
trialização. 3%
- 48 Instalação e montagem de
aparelhos, máquinas e equi-
pamentos prestados ao usu-
ário final do serviço, exclu-
sivamente com material
por ele fornecido (excetua-se
a prestação de serviços ao po-
der público, à outorga, a em-
presas concessionárias da pro-
dução de energia elétrica). 3%
- 49 Colocação de tapetes e cortinas
com material fornecido pelo
usuário final do serviço 3%
- 50 Estúdios fotográficos e cinema-
tográficos inclusive revelação,
ampliação, cópia e reprodução,
estúdios de gravação de "video-
tape" para televisão, estúdios
fonográficos e de gravação de
sons ou ruídos inclusive du-
blagem e "mixagem" sonora 3%

- | | | |
|----|---|----|
| 51 | Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior | 3% |
| 52 | Bocacaid de bens móveis | 3% |
| 53 | Composicaid gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia | 3% |
| 54 | Quenda, tratamento e amestramento de animais | 2% |
| 55 | Florestamento e Reflorestamento | 3% |
| 56 | Paisagismo e decoraçaid (exceto o material fornecido para execuçaid que fica sujeito ao SIM) | 2% |
| 57 | Recuchutagem ou regeneraçaid de pneumáticos | 3% |
| 58 | Agenciamento, corretagem ou intermediaçaid de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar | 3% |
| 59 | Agenciamento, corretagem ou intermediaçaid de câmbio e de seguros | 3% |
| 60 | Encadernaçaid de livros e revistas | 3% |
| 61 | Aerofotogrametria | 3% |
| 62 | Cobranças, inclusive | |

	de direitos autorais	3%
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tape".	3%
64	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria	2%
65	Empresas funerárias	2%
66	Taxidermistas	3%
67	Demais profissionais não compreendidos nos itens anteriores, cuja prestação de serviços não seja tributada pela União ou Estado.	30%

Anexo II

Valor da Taxa de Licença Inicial e de Renovação para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades.

Item	Especificação de Estabelecimentos e Atividades	Valor da Taxa Percentagem sobre o salário mínimo regional
1	Licença inicial, por ano, sobre o valor de metro quadrado da área utilizada	0,5%
2	Renovação da licença, desde que já paga a inicial, por ano, sobre o valor do metro qua-	

duado da área uti-
lizada

0,3%

Anexo III

Valores da Taxa de Biança para
Comércio Eventual em via pú-
blica.

Item	Especificação do comércio eventual	Valores da Taxa: Ali- quotas sobre o salário mínimo regional		
		Ano	Mês	dia
1	Classe A	100%	10%	1%
2	Classe B	150%	15%	1,5%
3	Classe C	200%	20%	2%
	Observações: I. Os critérios de clas- sificação do contribu- inte, segundo o comér- cio que exerça nos ter- mos deste Anexo, cons- tarão de regulamen- to. II. Para o efeito de clas- sificação de que se trata, considerar-se-á, entre ou- tros elementos, o tipo de veículo, aparelho ou máquina utilizada no comércio, o valor de mercadoria e sua imunidade.			

Anexo IV

Valores das Taxas de Licença e Edificação.

Item	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas sobre o salário mí- nimo regional.
1	Construção de:	
1.1	Casa com área igual ou inferior a 60 metros quadrados, por m ² .	0,3%
1.2	Casa ou edifício por metro quadrado de área construída superior a 60 m ²	0,4%
1.3	Casa ou edifício com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.	0,4%
1.4	Dependência, em prédio residencial, por metro quadrado, de área construída.	0,3%
1.5	Dependência, em qualquer outro prédio, para qualquer finalidade, por metro quadrado de área construída.	0,3%
1.6	Galpão destinado a atividade industrial, comercial ou, a prestação de serviços, por metro quadrado de área construída.	0,2%
2	Reconstrução, Reforma, Reparo ou Demolição:	

- 2.1 Cobrar-se-á, por metro quadrado taxa cor-respondente a 50% da indicada no item I.
-

Anexo V

Valores das Taxas de Bicoença de Arruamentos e Botearmentos Particular.

Item	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas sô-bre o salário mínimo re-gional
3	Arruamentos	
3.1	Com área de até 10.000 metros quadrados, por metro qua-drado.	0,05%
	Com área superior a 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	0,1%
4	Botearmentos	
4.1	Com área até 30.000 metros quadrados, por metro qua-drado.	0,05%
4.2	Com área superior a 30.000 metros quadrados por me-tro quadrado que exceder a esse limite.	0,1%
5	Outras Obras	
5.1	Outras obras não especifi-cadas neste anexo.	

a. por metro quadrado

1,0%

b. por metro linear

1,0%

Observações

I. não estão incluídas nas áreas as destinadas a lot. quadros públicos ou qualquer outra doada ao Município

II. entende-se como área de arrendamento ou loteamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.

Anexo VI

Valores das Taxas de Bicença para Tráfego de Veículos.

Item	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas sobre o sa. lário mínimo regional.
1	Carroças, carroções e corio de bois, sobre o salário mínimo regional, por ano	15%
2	Charretes e outras viaturas à tração animal, idem	10%

Anexo VII

Valores das Taxas de Bicenca para Publicidade.

Itens	Especificação	Valores das Taxas: Alíquotas sobre o Salário mínimo Regional		
		Ano	Mes	Dia
1	Publicidade ou propa- ganda por meio de:			
1.1	Placas, cartazes, painéis ou tabuleiros, anúncios ou letreiros, qualquer que seja a sua coloca- ção ou inscrição, inclu- sive em terrenos, tapu- mes, platibandas, banners, toldos, postes, murais, col- adas ou sobre edifícios, desde que visíveis das ruas ou estradas:			
1.1.1	até 1.000 cm ²	10%	1%	
1.1.2	de 1.001 cm ² a 2.500 cm ²	15%	1,5%	
1.1.3	de 2.501 cm ² a 5.000 cm ²	20%	2%	
1.1.4	de 5.001 cm ² a 10.000 cm ²	25%	2,5%	
1.1.5	acima de 10.000 cm ² , por 10.000 cm ² ou fração	50%	5%	
1.2	Veículos auto. motor especialmente equipa- do para publicidade ou propaganda volan.			

	te, folada, musicada, por veículo.	150%	15%	1%
1.3	projecção em cinema, por anúncio		2%	
1.4	projecção em logradou- ro público			10%
1.5	faixas			0,5%
1.6	alto-falante ou am- plificador fixo			0,5%
2	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	15%	2%	

Observações:

I - O funcionamen-
to dos alto-falantes
ou amplificadores,
fixos ou volantes,
obedecerá ao dispo-
sitivo em posturas
Municipal.

II - O anúncio lumi-
noso afixado na par-
te externa do esta-
belecimento está isen-
to de taxa.

Anexo VIII

Valores das Taxas de Ocupação do
Solo em Logradouros Públicos

Ítem	Especificação	Taxa por uni- dade: Aliquo- tas sobre o
------	---------------	---

Itens	Especificações	Salário Mi- nimo Regio- nal.		
		Ano	Mes	Dia
1.	Instalação ou localiza- ção em logradouro público, desde que de- vidamente autoriza- da, de:			
1.1	baraca, banca de com- bustão, quiosque, aparelho, máquina e similar.	100%	10%	1%
1.2	banca de revista ou jornal	50%	5%	0,5%
1.3	arco		100%	15%
1.4	Parque de Diversões		150%	10%
1.5	Bomba de gasolina ou posto de serviços	600%	50%	
1.6	especial (a critério da Prefeitura)			10%
1.7	Outros usos de logradou- ros públicos, não rela- cionados neste Anexo, desde que regular- mente autorizados.	450%	25%	1%
2	Estacionamento de veículo em pontos estabelecidos pela Prefeitura.	100%	10%	0,5%

Anexo IX

Valores das Taxas de Conservação

de Estradas e Caminhos Municipais

Itens	Especificações	Valor anual das Taxas: Aliquotas sobre o Salário Mínimo Regional
1	<p>Área da Propriedade direta ou indiretamente beneficiada, por ha.</p> <p>Observação: O valor mínimo da taxa será correspondente a R\$ 15,00</p>	0,3%

Anexo X

Valores de Taxas de Expediente

Itens	Especificações	Aliquotas sobre o Salário Mínimo Regional
1	<u>Atestados</u>	
1.1	Por lauda até 33 linhas	1%
1.2	Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%
2	<u>Aprovação de Anuários, lotes e loteamentos</u>	
2.1	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de anuário ou loteamento.	

	mento de terreno.	5%
3	<u>Baixa</u>	
3.1	De qualquer natureza, em lançamento ou registro	1%
4	<u>Certidões</u>	
4.1	Por lauda até 33 linhas	2%
4.2	Sobre o que exceder, por lau- da ou fração.	0,5%
4.3	Busca, por ano, além das taxas previstas nos itens 4.1 e 4.2	0,5%
5	<u>Peticões</u>	
	Requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
5.1	Por lauda até 33 linhas	1%
5.2	Cada documento anexado por folha	0,25%
5.3	Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,25%
6	<u>Averbacão</u>	
6.1	de transferência de domínio de imóvel	5%
6.2	de outros registros, em livros ou fichas municipais, por página ou fração	1%
7	<u>Transferência</u>	
7.1	de contrato de qualquer na- tureza, além do termo respecti- vo.	2%
7.2	Outras	2%
8	<u>Cópia</u>	

8.1 em papel heliográfico, por metro quadrado

5%

8.2 Outras

2%

Anexo XI

Itens	Especificação	Alíquotas sobre o Salário Mínimo Regional
1	Alinhamento e nivelamento, por metro linear, corola	0,5%
2	Numeração de prédio	
2.1	Por emplacamento, sem prejuízo da cobrança do curso da placa fornecida (receita patrimonial)	5%
3	Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria:	
3.1	Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia	5%
3.2	Apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	10%
3.3	Apreensão e depósito de mercadoria e objetos, de qualquer espécie, por quilo.	0,2%
	Observação: Além das Taxas, serão cobradas as despesas com a alimentação dos	

animais, bem como seu transporte até o depósito.

- | | | |
|-----|--|------|
| 4 | Construção de tapume em via pública: | |
| 4.1 | Por metro linear | 1% |
| 5 | Extinção de insetos nocivos: | |
| 5.1 | Por atendimento e por homem | 5% |
| 6 | Inspeção sanitária: | |
| 6.1 | De gado, bovino ou vacum, por cabeça | 1% |
| 6.2 | De suínos, por cabeça | 0.5% |
| 6.3 | De caprino, ovino e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões por unidade | 0.3% |
| 6.4 | Outras inspeções | 5% |
| 7 | Habite-se de prédio ou residência - Taxa de licença para a construção | 50% |
| 8 | Matadouro Municipal: | |
| | Abate Bovino por cabeça | 5% |
| | Abate Suíno por cabeça | 3% |
| 9 | Aferição de Balanças, pesos e medidas | 10% |
| 10 | Matrícula e vacinações de cães | 5% |
| 11 | Autenticação e fornecimento de cópias de plantas para a construção e outras, além das despesas de material | 5% |
| 12 | Valores das Taxas de Cemitério: | |

12.1 Fundação em sepultura rasa:

12.1.1 de adulto, por cinco anos 4%

12.1.2 de infante, por três anos 2%

12.2 Fundação em carneiros:

12.2.1 de adulto, por cinco anos 10%

12.2.2 de infante, por cinco anos 10%

12.3 Promoção de prazo:

12.3.1 de carneiros, por cinco anos 100%

12.4 Perpetuidade:

12.4.1 de carneiros 250%

12.5 Exumação

12.5.1 antes de vencido o prazo
requebamentou de decom-
posição 10%

12.6 Constituição de carneiros e
mais o material e mão
de obra 20%

12.7 Assentamento de túmulo 20%

Anexo XII

Valores das Taxas de Serviços Ur- banos

Itens	Especificação	Valor anual das Taxas: Ali- quotas sobre o Salário Mini- mo Regional
1	Por edificação ou eco- nomia	
1.1	localizada em lo- quadrado Públicos	

- serviço de esgoto sanitário, iluminação pública e serviço de limpeza e coleta de lixo. 12%
- 1.2 Faltou um ou alguns dos melhoramentos acima 6%
-

Art. 193 - ficam revogadas todas as disposições que contrariem no todo ou em parte o disposto nesta lei.

Prefeitura Municipal de
 Perdizes, 24 de dezembro de 1974
~~_____~~ Prefeito
 Nelson Janet Secretário

Lei 526

Estabelece novo plano rodoviário municipal.

A Câmara Municipal de Perdizes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o novo Plano Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Constitui parte integrante desta lei o mapa rodoviário, que vai anexo.

Art. 3º - Ficam revogados todos os dispositivos em lei no plano anterior.